



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0111386-35.2012.815.2002

ORIGEM: Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO: Rubens de Lucena Viana

DEFENSORES PÚBLICOS: Nerivaldo Alves da Silva e Enriquimar Dutra da Silva

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE AMEAÇA. DESISTÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.

- Uma vez prescrita a pretensão punitiva estatal, é imperiosa a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

- A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu** pela prescrição da pretensão punitiva estatal, restando **prejudicada a análise do recurso apelatório.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO interpôs apelação criminal contra a sentença (f. 42/43) do Juízo da Vara da Violência Doméstica da Comarca da Capital, que extinguiu a punibilidade do réu RUBENS DE LUCENA VIANA, face à desistência da vítima de representá-lo pelo crime de ameaça.

Em suas razões apelatórias (f. 44/49) suscitou a preliminar de nulidade absoluta, uma vez que a sentença foi proferida em audiência realizada sem a participação do representante do Ministério Público. No mérito defendeu a impossibilidade de retratação da representação depois do recebimento da denúncia. Com isso, requereu a anulação da sentença e o prosseguimento do feito.

O réu/apelado apresentou contrarrazões (f. 51/55), pugnano pelo desprovimento do recurso.

Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Sendo ultrapassado o reconhecimento da prescrição, opinou pelo conhecimento e acolhimento da preliminar suscitada, ou, se for rechaçada essa posição, pelo provimento da apelação (f. 62/66).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator

Exsurge dos autos que o Ministério Público ofertou denúncia contra Rubens de Lucena Viana, dando-o como incurso nas sanções penais do art. 147 do Código Penal¹ - crime de ameaça.

Na audiência de instrução, **a vítima desistiu** da representação do ofendido e o juiz extinguiu a punibilidade do réu.

O Ministério Público apelou dessa sentença.

Traçado o quadro fático-processual, urge analisar, de início, por tratar-se de questão embrionária, a possível **prescrição da pretensão punitiva, arguida pela Procuradoria de Justiça** no seu parecer.

¹ Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

O Código Penal prevê a pena de 01 (um) a 06 (seis) meses de detenção para o crime de ameaça e, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP, **o prazo prescricional, na espécie, é de 03 (três) anos.**

A denúncia foi recebida em 18/03/2013 (f. 27).

Entre o recebimento da denúncia, ocorrido em **18/03/2013**, e a data deste julgamento transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sendo indubitável a ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva** e, conseqüentemente, imperiosa a extinção da punibilidade do réu/apelado, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Registre-se que a sentença extintiva da punibilidade não pode ser considerada como marco interruptivo da prescrição, que se regula, na espécie, pela pena máxima em abstrato.

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal torna prejudicada a análise do recurso.

Destaco precedente do STJ nesse sentido:

Segundo o entendimento firmado pela **Corte Especial** do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da APn 688/RO, declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, no qual se anulam todos os efeitos da condenação, inexistente interesse recursal em pleitear a absolvição. (AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

Em caso análogo, esta Corte de Justiça reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal, julgando prejudicada a análise do mérito recursal, *in verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (SUPERVENIENTE). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. PREJUDICADO O MÉRITO COM RELAÇÃO A TAIS CRIMES.** APELO DEFENSIVO. PRELIMINARMENTE. NULIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DE ACORDO COM O ART. 41 DO CPP. NO MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NO CENÁRIO DELITIVO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. APELO PROVIDO. A prescrição da pretensão punitiva intercorrente (ou superveniente) regula-se pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal,

quando, transitado em julgado o *decisum* condenatório para a acusação, ou improvido seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre o decreto condenatório e o trânsito em julgado definitivo. **Julga-se extinta a punibilidade diante do reconhecimento de prescrição intercorrente.** Nos crimes de ação conjunta é dispensável a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, bastando, para tanto, que a exordial narre a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defesa, restando, pois, reservado para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas. (STJ, Recurso Ordinário em HC 22519/PA, publicação 03/11/2008). Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição, pois a inocência é presumida até que se demonstre o contrário. Dessa forma, é suficiente a ausência de provas capazes de firmar a certeza do julgador para que se decrete a absolvição dos envolvidos. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 0000947-70.2017.815.0000, Câmara Especializada Criminal, Relator: Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 08-03-2018).

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **declaro extinta a punibilidade de Rubens de Lucena Viana, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, restando prejudicada a análise do recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, daquele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**, Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal, 2º vogal.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator